



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442150

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004323-96.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante LEANDRO ODAIR PRATES DE FREITAS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravante: LEANDRO ODAIR PRATES DE FREITAS

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Presidente Prudente

Juiz: Guilherme Facchini Bocchi Azevedo

Voto nº 18069

Agravo em Execução Penal – Livramento condicional indeferido – Recurso defensivo - Ausência de demonstração suficientemente segura do requisito subjetivo - Prematuridade do benefício evidenciada - Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto por **LEANDRO ODAIR PRATES DE FREITAS** contra a r. decisão de fls. 21/22, que indeferiu seu pedido de livramento condicional.

Sob alegação da presença dos requisitos para o benefício, busca a defesa a reforma da decisão (razões de fls. 01/04).

O Ministério Público apresentou contraminuta (fls. 25/27) e a r. decisão foi mantida (fls. 29).

Nesta instância, a d. Procuradoria de Justiça apresentou parecer pelo desprovimento do recurso (fls. 39/43).

Não houve oposição a julgamento virtual

É o relatório.

O agravo não comporta provimento.

Cumprе destacar, inicialmente, que o bom comportamento carcerário atestado pela unidade prisional (fls. 06) não se confunde com aptidão ou adaptação do reeducando e muito menos serve como índice fiel de readaptação social, não se podendo admitir que fique o Magistrado a ele vinculado.

Na espécie, observa-se a recorrência do meio ilícito por parte

do agravante e em cumprimento de pena por delito grave (roubo). O término das penas está previsto para 29.07.2027 (fls. 08/12).

Pesa em desfavor da agravante seu histórico prisional, porquanto apresenta diversas faltas disciplinares ao longo do cumprimento da pena, sete delas de natureza grave, o que deixa entrever falta de responsabilidade e corrobora a necessidade de maior cautela para concessão de benefício tão amplo e desprovido de vigilância como o livramento condicional. Cumpre ressaltar que, embora reabilitadas, as infrações disciplinares devem ser consideradas na análise da absorção da terapêutica penal, anotando-se a especial gravidade da última falta anotada – abandono de saída temporária – com reabilitação apenas em data recente (07.02.2025 – fls. 11).

Sobre o assunto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apreciando os Recursos Especiais 1970217/MG e 1974104/RS, em procedimento de recurso repetitivo, firmou a seguinte tese:

Tema Repetitivo nº 1161: A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal. – g.n.

Nesse cenário, sem embargo das alegações da defesa, os elementos colhidos indicam a prematuridade do benefício almejado.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento** ao agravo em execução penal, mantendo-se a r. decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

Juscelino Batista

Relator